

O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NO ÂMBITO DO RGPS E AS RECENTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Fabiana Vieira Casaes Santos¹

Profa. Maria Amélia Lira de Carvalho²

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade abordar as recentes alterações legislativas perpetradas no benefício previdenciário de pensão por morte no contexto do Regime Geral de Previdência Social. Por meio de uma breve linha do tempo, que engloba o surgimento da Previdência Social brasileira desde a Lei Eloy Chaves até a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi realizada uma análise dos critérios e pressupostos para a configuração de direito ao benefício tanto na Lei Orgânica da Previdência Social de (LOPS) de 1960 como na atual Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). A Previdência Social, direito social constitucionalmente reconhecido do cidadão, é o principal braço do Estado na efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. As constantes transformações sociais e econômicas fizeram com que o legislador, sob a premissa de sustentabilidade do sistema, adaptasse as regras de concessão do benefício ao longo dos anos. Dessa forma, diante das modificações introduzidas pela Lei nº 13.135, de 17 de julho 2015, na legislação previdenciária, assim como as mudanças no texto constitucional que PEC n. 06/2019 pretende concretizar, o objetivo deste estudo é precisar se tais alterações ocasionaram ou tem o condão de promover a restrição de direitos aos dependentes do segurado do RGPS.

PALAVRAS-CHAVE: Previdência Social. Segurado. Dependentes. Benefício. Pensão por Morte.

ABSTRACT: The purpose of this article is to address the recent legislative changes in the social security benefit of death pension in the context of the General Social Security System. Through a brief time line, which encompasses the emergence of Brazilian Social Security from the Eloy Chaves Law to the promulgation of the Federal Constitution of 1988, an analysis of the criteria and assumptions was made

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Urbanista graduada pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

² Mestra em Políticas Sociais pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Especialista em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia (UFBA). Coordenadora do Curso de Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Professora de Direito do Trabalho e Previdenciário dos Cursos de Graduação e Pós Graduação da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Advogada.

for the configuration of the right to benefit both in Organic Law (LOPS) of 1960 as well as in the current Benefit Law (Law nº 8.213/91). Social Security, the constitutionally recognized social right of the citizen, is the main arm of the State in effecting the Principle of the Dignity of the Human Person. The constant social and economic transformations made the legislator, under the premise of sustainability of the system, adapt the rules granting the benefit over the years. Thus, in view of the changes introduced by Law 13.135, of July 17, 2015 in the social security legislation, as well as the changes in the constitutional text that PEC n. 06/2019 intends to materialize, the objective of this study is to determine if such changes caused a restriction of the rights of dependents of the RGPS insured.

KEYWORD: Social Security. Insured. Dependents. Benefit. Death Pension.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL 2. PENSÃO E A RELAÇÃO SEGURADO/DEPENDENTES. 2.1. A PENSÃO POR MORTE NA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE 1960. 2.2. A PENSÃO POR MORTE APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. 2.3. A PENSÃO POR MORTE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.135/2015 3. A PENSÃO POR MORTE NA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06/2019. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é, sem dúvida, o documento mais importante do ordenamento jurídico brasileiro no que concerne à garantia de direitos do cidadão. Dentro deste contexto, ao lado dos direitos fundamentais, os direitos sociais elencados na Carta Magna são os pilares na efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A Previdência Social, um dos tripés da Seguridade Social previsto no art. 201 da Constituição, e ancorada no Princípio da Solidariedade³, ocupa um papel de extrema importância na economia da sociedade brasileira. Já em 2010, levantamento realizado por Álvaro Sólton de França, apontava que os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal responsável pela administração, gerenciamento e concessão de benefícios previdenciários e

³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária (...).

assistenciais, representavam a principal fonte de renda de 70% dos municípios brasileiros (FRANÇA, 2011, pag. 22).

Muito embora alguns defendam que a Previdência não seja um instrumento para solucionar problemas do mercado de trabalho é inegável que ela é, em momentos de crise, o esteio da estabilidade social. Santoro (2001, pag. 04) afirma que *“mesmo os mais ferrenhos críticos da centralização de determinadas ações, imposta pelo Estado, não recusam a ideia de que um conjunto de medidas de proteção social seja de iniciativa e de responsabilidade deste”*.

Contudo, as constantes mudanças sociais, entrelaçadas de toda a sorte aos problemas econômicos, fizeram com que o legislador, sob o escopo de sustentabilidade do sistema previdenciário, adaptasse as regras de concessão de benefícios de forma progressiva e constante.

A pensão por morte previdenciária se configura em um benefício destinado aos dependentes do segurado falecido da Previdência Social, com vistas a garantir a manutenção de sua subsistência e proporcionar-lhes dignas condições de vida. Desde a vigência da Lei Eloy Chaves, os critérios para a sua concessão vêm sofrendo mudanças significativas. A última delas, promovida pela Lei nº 13.135/2015, relativizou de forma substancial a vitaliciedade do benefício e a recente Proposta de Emenda Constitucional do Poder Executivo (PEC nº 6, de 20/02/2019) promete regras ainda mais austeras.

Frente a esta realidade, impõe-se o problema deste trabalho: alterações legislativas com vistas a readequar regras de concessão/manutenção de benefícios podem resultar em restrição de direitos já consolidados no ordenamento jurídico? O objetivo do estudo é analisar se as mais recentes alterações perpetradas na pensão por morte, especificamente as efetivadas pela Lei nº 13.135/15, que estabeleceu novos parâmetros de acesso à pensão, violam preceitos constitucionais, assim como se as mudanças almejadas pela PEC nº 6 implicam na redução de direitos dos dependentes do segurado.

A metodologia, de natureza qualitativa, baseia-se na pesquisa documental, realizando-se um regaste bibliográfico do que já foi elaborado, produzido e registrado a respeito do tema pesquisado, com respaldo na obra de autores e

doutrinadores a exemplo de Dirley da Cunha Jr. (2014), Marisa Ferreira dos Santos (2016), João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro (2018), ao tempo que se fundamenta em uma revisão legislativa sobre a origem da previdência no ordenamento jurídico do Brasil e dos requisitos necessários ao usufruto do benefício em foco.

O trabalho está organizado em três capítulos, além da introdução e considerações finais, sendo o primeiro destinado a uma breve trajetória da previdência social brasileira, perpassando pelas Caixas de Aposentadorias e Pensões até a vigência da Constituição Federal de 1988. Ato contínuo, no capítulo 2, subdividido em 3 subitens, contextualizar-se-á sobre o surgimento do benefício de pensão por morte e as principais alterações impetradas nas suas regras de acesso e concessão antes e depois da CF/88, especialmente os impactos trazidos pela Lei nº 13.135/2015. No capítulo 3 se analisa as potenciais mudanças que a PEC nº 6/2019 propõe, constatando se haverá redução de direitos dos dependentes do segurado.

1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

O Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, batizado sob a alcunha de “Lei Eloy Chaves” em referência ao deputado federal responsável pela sua autoria, é considerado como o marco da previdência social brasileira (LEITE, 1983, pág. 39).

Parcela da doutrina costuma demarcar aquele ano como ponto de partida da escala previdenciária, devido ao fato de que foi a partir de então que o Estado abandonou, de certo modo, sua postura notadamente liberal para, através da imposição legal para a criação de instituições, intervir na seara da previdência (OLIVEIRA & TEIXEIRA, 1986, pág.22).

Os anos de 1923 a 1930 correspondem àquilo que procuramos demarcar como correspondendo a um primeiro período da história da Previdência brasileira. Este recorte tem por base a noção de que, ao longo daquele intervalo, vigorou, de maneira mais ou menos homogênea, um determinado padrão de funcionamento da estrutura previdenciária no País, que será modificado, nos anos que se seguem a 30. (OLIVEIRA & TEIXEIRA, 1986, pág.23).

Conforme dispunha o art. 1º da “Lei Eloy Chaves”, uma caixa de aposentadoria e pensões seria criada em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, assegurando, o art. 9º do mesmo regramento, pensão aos herdeiros do empregado falecido, desde que este houvesse contribuído para os fundos da caixa.

O Decreto Legislativo nº 4.682/63 trazia certas particularidades, assim retratadas nos artigos 26º a 33º ⁴, e que de forma embrionária já desenhava os critérios de concessão e manutenção do benefício de pensão por morte nas legislações vindouras.

Aos pés do 60º aniversário de existência da previdência brasileira, Leite (1983, pág. 40) asseverava que o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS foi a etapa mais importante de sua evolução histórica, não deixando, entretanto, de atribuir relevância aos seguintes eventos que o antecederam:

- a) criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões, primeiro nas estradas de ferro (“Lei Elói Chaves”) e em seguida em outras empresas, principalmente de serviços públicos (1923 a 1932);
- b) criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (por categoria profissional e de âmbito nacional) e progressiva fusão das Caixas (1933 a

⁴ Art. 26 – No caso de falecimento do empregado aposentado ou do ativo que contar mais de 10 anos de serviços efetivos nas respectivas empresas, poderão a viúva ou viúvo inválido, os filhos e os pais e irmãos enquanto solteiras, na ordem de sucessão legal, requerer pensão à caixa criada por lei. Art. 27 – Nos casos de acidente de trabalho têm os mesmos beneficiários direito à pensão, qualquer que seja do número de anos do empregado falecido. Art. 28 – A importância da pensão de que trata o art. 26 será equivalente a 50% da aposentadoria percebida ou a que tinha direito o pensionista, e de 25% quando o empregado falecido tiver mais de 10 e menos de 30 anos de serviço efetivo. Parágrafo único – Nos casos de morte por acidente, a proporção será de 50%, qualquer que seja o número de anos de serviço do empregado falecido. Art. 29 – Por falecimento de qualquer empregado ou operário, qualquer que tenha sido o número de anos, em trabalho prestado, seus herdeiros terão direito de receber da caixa, imediatamente, um pecúlio em dinheiro de valor correspondente à soma das contribuições com que o falecido houver entrado para a caixa, não podendo esse pecúlio exceder o limite de 1: 000\$000. Art. 30 – Não se acumularão duas ou mais pensões ou aposentadorias. Ao interessado cabe optar pela que mais lhe convenha, e feita a opção, ficará excluído o direito às outras. Art. 31 – As aposentadorias e pensões serão concedidas pelo Conselho de Administração da caixa, perante o qual deverão ser solicitadas, acompanhadas de todos os documentos necessários para a sua concessão. Da decisão do Conselho contrária à concessão da aposentadoria ou pensão haverá recurso para o juiz de direito do civil da Comarca onde tiver sede a empresa. Onde houver mais de uma vara, competirá à primeira. Esses processos terão marcha sumária e correrão independente de quaisquer custas e selos. Art. 32 – Logo que seja criado o Departamento Nacional do Trabalho, competirá ao respectivo diretor o julgamento de quaisquer recursos das decisões do Conselho de Administração das caixas de pensões e aposentadorias. Art. 33 – Extingue-se o direito à pensão: 1º – para a viúva ou viúvo, ou pais, quando contraírem novas núpcias; 2º – para os filhos, desde que completarem 18 anos; 3º – para as filhas ou irmãs solteiras, desde que contraírem matrimônio; 4º – em caso de vida desonesta ou vagabundagem do pensionista.

1939), tendo a última delas, já reunindo as demais, sido mais tarde transformada em Instituto (1960);

c) uniformização dos regimes, isto é, estabelecimento de benefícios, custeio e gestão basicamente iguais para diferentes Institutos (Lei Orgânica da Previdência Social);

d) unificação institucional, mediante fusão dos seis Institutos existentes no Instituto Nacional de Previdência Social – INPS (1967);

e) instituição da previdência rural, de início mediante um Plano Básico (1968) e em seguida mediante o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Pro –Rural), com benefícios de caráter previdenciário, embora sem contribuições individuais (1971);

f) criação do Ministério da Previdência Social e Assistência Social (MPAS) com o que se observou que a previdência social tinha atingido a maioria.

Os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), consoante observou Frederico Amado (2015, pág. 103), possuíam alcance maior que as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs), primeiro por contemplarem categorias inteiras de profissionais, não se limitando a empregados de determinadas empresas, e segundo por estarem sujeitos ao controle e administração do Estado.

A Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS entrou em vigor em 05 de setembro de 1960, data da publicação da Lei nº 3.807, e trouxe a primeira tentativa de unificação de planos de benefícios dos Institutos. Isto porque, em 1966, com a promulgação do Decreto-lei nº 72, era criado o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, unificando o que era conhecido por Previdência Social Urbana. Os trabalhadores rurais foram contemplados com um plano previdenciário em 1971 por meio da instituição do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – Pró-Rural.

Em 1977, ocorreu a criação SINPAS, fato que com base na lição de Leite (1983, pág. 40) “*pode ser considerado a terceira grande reformulação da previdência social brasileira, tendo as duas anteriores sido constituídas pela substituição das Caixas por Instituições e pela fusão destes no INPS*”. O SINPAS era constituído por INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social), INPS (Instituto Nacional de previdência Social), IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social), LBA (Fundação Legião Brasileira de Assistência), FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), CEME

(Central de Medicamentos) e a DATAPREV (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social).

A grande guinada no histórico da previdência brasileira, por fim, adveio com a Constituição Federal de 1988. Após mais de quatro décadas de um rigoroso regime militar, a população pôde se reencontrar com a democracia. A chamada “Constituição Cidadã” em seu art. 194 inaugurou a seguridade social no contexto sócio-político brasileiro, consubstanciando-se em *“um conjunto integrado de ações e serviços de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social”* (BRASIL, CF/88).

Sem descurar das minúcias inerentes a cada um dos seus componentes, Marisa Ferreira dos Santos (2016, pág. 27) afirma que a seguridade social tem como pressuposto garantir ao cidadão os meios mínimos necessários à sua própria sobrevivência, transformando-se em instrumento de *“bem-estar e justiça social, e redutor das desigualdades sociais, que se manifestam quando, por alguma razão, faltam ingressos financeiros no orçamento do indivíduo e de sua família”*.

De acordo com o parágrafo único do art. 194 da CF/88, o Poder Público deve organizar a seguridade social se pautando em sete objetivos, quais sejam: *a universalidade da cobertura e do atendimento; a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; a irredutibilidade do valor dos benefícios; a equidade na forma de participação do custeio; a diversidade da base de financiamento; o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão tripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados* (grifos nossos).

E justamente em face desses propósitos que o texto constitucional, no art. 201⁵, dispõe que a Previdência Social *“será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem*

⁵ Art. 201. A previdência social (...) atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo).

o equilíbrio financeiro e atuarial". Sob este prisma o jurista Dirley da Cunha Jr. sustenta que a previdência:

É conquista consagrada com o advento das Constituições sociais e consolidada a partir da implantação do Estado Social. Manifestando-se como um direito fundamental social que assegura aos seus beneficiários, mediante pagamento de determinada contribuição, os meios indispensáveis de manutenção, por meio de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, através de certos benefícios como, por exemplo, as aposentadorias, os auxílios doença ou acidente ou reclusão, os salários maternidade ou família e a *pensão por morte* (grifos nossos). (CUNHA JR., 2014, pág. 1017)

2 PENSÃO E A RELAÇÃO SEGURADO/DEPENDENTES

Antes de adentrar nas especificidades da pensão, faz-se necessário resgatar alguns pressupostos ensejadores de sua existência. Conforme já pontuado, a pensão por morte previdenciária se configura em um benefício destinado aos dependentes do segurado falecido da Previdência Social, com vistas a garantir-lhes subsistência e dignas condições de vida.

O enquadramento de qualquer pessoa na condição de “segurado” está vinculado com a sua inserção no mercado de trabalho – por exercício de atividade laborativa (segurados obrigatórios)⁶ ou por opção formalmente apresentada à entidade previdenciária (segurados facultativos)⁷. Segundo Santos (2016, pág. 162):

(...) a cobertura previdenciária pressupõe o pagamento de contribuições do segurado para o custeio do sistema. Somente quem contribui adquire a condição de segurado da Previdência Social e, cumpridas as respectivas carências, tem direito à cobertura previdenciária correspondente à contingência-necessidade que o acomete.

⁶ Lei 8.213/91. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas (...)

⁷ Lei 8.213/91. Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Constata-se, por consequência, que a previdência não é gratuita e respalda-se no *princípio da contributividade* exposto no caput do art. 201 da CF/88. Esta é a razão pela qual não há que se falar em pensão sem a contrapartida prévia de prestações pecuniárias pagas pelo segurado. Neste sentido, Castro & Lazzari (2018, pag. 92) reafirmam:

(...) não há regime previdenciário na ordem jurídica brasileira que admita a percepção de benefícios sem a contribuição específica para o regime, salvo quando a responsabilidade pelo recolhimento de tal contribuição tenha sido transmitida, por força da legislação, a outrem que não o próprio segurado. Ainda assim, isto não significa dizer que haja possibilidade jurídica de se estabelecer, na ordem vigente, benefício previdenciário sem que tenha havido a participação do segurado no custeio.

O intuito da pensão por morte é minimizar os efeitos que a ausência da renda auferida pelo ex-segurado exerce sobre aqueles que dele financeiramente se beneficiavam, ou seja, há uma estrita relação de dependência econômica entre ambos.

Alguns autores tecem críticas a este pressuposto por considerar que o liame de vinculação de um determinado dependente ao segurado não deva ser unicamente financeiro:

(...) visto haver situações previstas em lei nas quais não há necessariamente dependência econômica: por exemplo, mesmo que ambos os cônjuges exerçam atividade remunerada, um é considerado dependente do outro para fins previdenciários, fazendo jus a benefícios, mesmo que afirmem ganhos decorrentes de atividade laborativa. É que os critérios para a fixação do quadro de dependentes são vários, e não somente o da dependência puramente econômica. São os vínculos familiares, dos quais decorre a solidariedade civil e o direito dos necessitados à provisão da subsistência pelos mais afortunados (CF, art. 229), a nosso ver, o principal critério norteador da fixação da dependência no campo previdenciário (CASTRO & LAZZARI, 2018, pág. 197).

A despeito de qualquer divergência doutrinária, é fato que o entendimento do legislador infraconstitucional a respeito de quem se enquadraria ou não na definição de dependente, para fins previdenciários, mudou bastante no decorrer dos anos. Atualmente, essa classificação é taxativamente elencada na Lei nº 8.213/91.

A pensão por morte, ao lado do auxílio-reclusão, constituem os únicos benefícios destinados exclusivamente aos dependentes do segurado. Não se exige

cumprimento de carência para sua fruição, assim como o tempo de contribuição do instituidor não é fator determinante para a sua concessão, e sim o evento morte, seja ela real ou presumida.

Entretanto, diante das modificações na Lei nº 8.213/91, a quantidade de contribuições do segurado para o sistema, anteriores ao seu óbito, tornou-se ponto primordial para precisar a duração do benefício, como será evidenciado em tópico próprio.

2.1 A PENSÃO POR MORTE NA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (LOPS) DE 1960.

A pensão por morte era prevista no artigo 36 da LOPS, sendo garantida aos dependentes do segurado que, estando aposentado ou não na data de seu falecimento, já houvesse vertido 12 (doze) contribuições mensais.

O valor pago a título de prestação mensal correspondia a uma parcela familiar igual a 50% da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de parcelas iguais, cada uma equivalente a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, sendo estas limitadas ao máximo de 5 (cinco), seja qual fosse o número de dependentes do *de cujus*.⁸

Interessante pontuar que a lei previa a reversão de cotas àqueles que tivessem direito à pensão, até o último dependente habilitado, na hipótese da quantidade de dependentes ser superior a cinco pessoas.

O rol de possíveis beneficiários era estabelecido pelo art. 11, distribuídos em quatro classes:

Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

⁸ Art. 37 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe);

IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

Observa-se que a invalidez se traduzia na única possibilidade do cônjuge do sexo masculino ser beneficiário da pensão por morte, confirmando a visão patriarcal e machista da época, onde fixava a mulher no papel de gerente do lar e delegava ao homem a função de ser o provedor da família:

Art. 11. (...)

§ 6º - O marido desempregado será considerado dependente da esposa ou companheira segurada o Instituto da Previdência Social - INPS para efeito de obtenção de assistência médica.

Perspectiva semelhante pode ser constatada em relação à idade dos filhos/irmãos do sexo masculino e feminino: as mulheres, desde que não fossem casadas, usufruiriam do benefício até os 21 (vinte e um) anos, enquanto os filhos homens perceberiam até os 18 (dezoito) anos. Em ambos os casos, se inválidos, não havia limitação etária.

O enteado, o menor sob guarda por decisão judicial, e o menor que estivesse sob a sua tutela e não possuísse bens suficientes para o próprio sustento e educação, equiparavam-se a filhos do segurado desde que assim o declarasse de forma escrita⁹.

Por mais que a própria legislação estabelecesse uma ordem de preferência, ao vedar o direito às prestações àqueles dependentes ocupantes das classes subsequentes uma vez existentes dependentes de classe anterior¹⁰, a discricionariedade do segurado ao eleger beneficiários se fazia presente.

O inciso II do art. 11 apresentava a possibilidade do segurado designar pessoa, seja do sexo masculino ou feminino, como sua dependente. Ao comentar a

⁹ Art. 11, § 2º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

¹⁰ Art. 11, § 1º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, Mozart Victor Russomano refletiu que:

O poder da vontade do segurado, entretanto, só pode ser exercido dentro das previsões legais, isto é, dentro dos limites que o próprio legislador demarcou, para impedir que o ato voluntário do segurado subverta a finalidade social, ínsita no regime da Previdência, de proteção à pessoa do segurado e à sua família (RUSSOMANO, 1981, pág. 71).

Dessa forma o mesmo dispositivo ressaltava que se a pessoa designada fosse homem não inválido, a indicação só alcançaria o menor de 18 anos ou o maior de 60 anos. Contudo, facultava ao segurado a possibilidade de estabelecer concorrência, por meio de declaração escrita, dos designados com os seus filhos, em caso de inexistência de esposa ou marido inválido¹¹.

O mesmo se observava no § 5º do art. 11 e no parágrafo único do art. 12, abaixo transcritos:

Art. 11. (...)

§ 5º Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes enumerados no item III poderão concorrer com a espôsa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito às prestações.

Art. 12. A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens I e II do artigo II exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes.

Parágrafo único - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou marido inválido, com a pessoa designada na forma do § 4º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação, caso em que caberá àqueles dependentes desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro sistema previdenciário, apenas assistência médica.

Uma alteração importante, perpetrada na LOPS por meio da Lei nº 5.890/73, foi a inclusão da companheira na classe de dependentes preferenciais. Para Russomano (1981, pág. 74) “foi na área da Previdência Social que se começou o *ingente trabalho de dar à companheira do segurado, a proteção de que ela carece*”. Essa inserção se atrelava à necessidade da relação com o segurado ter a duração de, no mínimo, cinco anos.

¹¹ Art. 11, § 3º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Confirmando que o requisito da dependência econômica era o tom norteador do binômio segurado-dependente, o art. 13 transparecia o posicionamento do legislador em acomodar em dois grupos diferentes os dependentes do segurado: o primeiro, composto pelas pessoas discriminadas no inciso I do art. 11, e que gozava de presunção absoluta de dependência; e o segundo, englobando os incisos II ao IV, as que necessitavam, por meio de provas, demonstrar a relação¹². Incluía-se neste último o cônjuge desquitado que percebesse alimentos.

Nos moldes do art. 39 da LOPS, a cota da pensão se extinguiria na ocorrência de um dos seguintes eventos: *a) pela morte do pensionista; b) pelo casamento da pensionista do sexo feminino; c) quando os filhos e irmãos completassem 18 (dezoito) anos de idade, desde que não fossem inválidos; d) quando as filhas completassem 21 (vinte e um) anos de idade, desde que não fossem inválidas; e) para a pessoa do sexo masculino designada na forma do § 1º do art. 11, desde que completasse 18 (dezoito) anos de idade; f) pela cessação da invalidez para os pensionistas inválidos.*

2.2 A PENSÃO POR MORTE APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A promulgação da Constituição Federal de 1988, imbuída pelo espírito garantista dos direitos fundamentais, introduziu conceitos que permitiram mudanças significativas na forma com que o Estado tratava a questão previdenciária. Com fundamento no Princípio da Isonomia, a equiparação de direitos para fins da pensão por morte para homens e mulheres, o reconhecimento da união estável como entidade familiar, assim como o posterior reconhecimento das uniões homoafetivas (via pareceres jurisprudenciais), são eventos que exemplificam o rompimento com o passado que caracterizava o retrocesso em que a sociedade brasileira se mantinha.

No intuito de atualizar a legislação previdenciária aos novos paradigmas constitucionais, a Lei nº 8.213, conhecida como Lei de Benefícios, foi publicada em 25 de julho de 1991. No ano anterior, a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, efetivou a fusão do INPS com o IAPAS, originando o Instituto Nacional do Seguro Social –

¹² Art. 13, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

INSS, órgão do Poder Executivo que administra e gerencia a concessão de benefícios previdenciários desde então.

Na Lei de Benefícios, a previsão da pensão por morte encontra assento no art. 18, inciso II, alínea “a”¹³. A análise do direito à percepção continuou se pautando pelo enquadramento do beneficiário na qualidade de dependente e do instituidor na qualidade de segurado. Ao contrário da Lei Orgânica da Previdência Social, não se exigia mais um número mínimo de contribuições do segurado para fins de concessão, reforçando assim, a isenção do período de carência¹⁴.

No rol de dependentes, observa-se que a distinção entre dependentes do sexo masculino e do sexo feminino foi suprimida, consagrando a previsão da *Lex mater* que veda a discriminação de sexo e quaisquer outras espécies de preconceito.

A figura da pessoa designada foi extinta a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que revogou o inciso IV do art. 16, passando o mesmo a dispor:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Registre-se que o menor sob guarda também foi retirado da relação de dependentes com o advento da MP nº 1523/96, consolidando-se a sua exclusão com a Lei nº 9.528/97.

¹³ Lei nº 8.213/91. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: II - quanto ao dependente: a) pensão por morte.

¹⁴ Lei nº 8.213/91. Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Outro avanço importantíssimo se deu com a majoração do valor pago mensalmente. A renda mensal da pensão passou a corresponder a 100 % do valor que o ex-segurado instituidor teria direito em uma eventual aposentadoria por invalidez¹⁵, sendo, na hipótese de coexistência de mais de um pensionista, rateada por todos em partes iguais¹⁶. Vê-se, neste quesito, um avanço extraordinário em relação à LOPS, demonstrando o compromisso do legislador em preservar a fonte de sustento da família do segurado.

Nos moldes atuais, com a redação dada ao art. 74 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 871, de 2019, com fito de gerar efeitos financeiros desde o falecimento do instituidor, ela deve ser requerida pelos filhos menores de 16 (dezesseis) anos em até 180 (cento e oitenta) dias do óbito e em 90 (noventa) dias pelos demais dependentes. Ultrapassado este prazo, o pagamento é fixado na data do requerimento. Em caso de morte presumida do segurado, o início do benefício é contado da decisão judicial.

2.3 A PENSÃO POR MORTE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.135/2015

Desde a promulgação da Lei nº 8.213/1991 e até a vigência da Lei nº 13.135/2015 não existia qualquer exigência relativa a tempo de convivência conjugal ou afetiva para a concessão da pensão por morte. Neste sentido, observa Castro & Lazzari (2018, pág. 879):

Na redação original da Lei de Benefícios e desde a origem do sistema previdenciário brasileiro não havia regra jurídica exigindo tempo mínimo de convivência afetiva para a obtenção do benefício de pensão por morte pelo cônjuge supérstite.

Essa exigência foi introduzida pela Lei n. 13.135/2015 (originada da MP nº 664/2014), de maneira que, para os óbitos ocorridos a partir de 14.01.2015, o cônjuge, companheiro ou companheira terá que comprovar que o óbito ocorreu depois de vertidas 18 contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início

¹⁵ Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.

¹⁶ Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

do casamento ou da união estável. Caso contrário, a percepção da pensão fica limitada a apenas quatro meses.

Desde então, o inciso V, § 2º, do art. 77 da Lei nº 8.213/91, passou a vigorar com as seguintes normas:

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:
V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

A exceção ao novo regramento reside em duas hipóteses¹⁷:

- 1) o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, ou;
- 2) se o cônjuge ou companheiro for portador de invalidez ou deficiência.

A limitação da duração da pensão por morte por apenas quatro meses, caso o casamento/união estável seja inferior a dois anos de relacionamento na data do óbito do instituidor do benefício, não encontra amparo na Constituição Federal na

¹⁷ “Art. 77... § 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.”

opinião de alguns doutrinadores. Nessa esteira, afirmam Castro & Lazzari (2018, pag. 199):

Entendemos que a exigência dos dois anos de relacionamento para continuidade do recebimento da pensão por morte tem constitucionalidade duvidosa, pois cria uma presunção de fraude contra os cônjuges e companheiros e, portanto, não pode ser acolhida como norma válida.

A CF/88 estabelece no inciso IV do art. 3º que um dos objetivos fundamentais da República é a promoção do “*bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (grifos nosso).

Utilizando-se de uma ponderação feita pela autora Marisa Ferreira dos Santos (2016, pag. 46) quando asseverou que “*os resultados da interpretação da legislação previdenciária nunca podem acentuar desigualdades nem contrariar o princípio da dignidade da pessoa humana*”, é importante questionar por qual razão uma união de dois anos e meio teria solidez superior a um relacionamento de vinte meses.

De fato, é de se estranhar o posicionamento do legislador ao estabelecer um lapso temporal mínimo de convivência mútua, pois contraindo ambos os cônjuges/companheiros obrigações conjuntas no âmbito da relação afetiva, com o intuito de consolidar a prosperidade familiar e, supervenientemente, venha um deles a faltar, a concessão da pensão por morte ao dependente do segurado da Previdência Social tem justamente o intuito de ampará-lo em situações de necessidade.

Na inteligência do autor Paulo Nader (2016, pag. 59), a comunidade de vida constitui uma das características do casamento, uma vez que “*implica a plena integração do casal, a efetivação da vida em comum, como o exercício da prática sexual, a convivência, a solidariedade, a assistência material, o esforço conjunto na condução da economia familiar*” (grifos nosso).

Nader (2016, pag. 506) ressalta que “*a sorte das pessoas não está entregue apenas à solidariedade familiar*”, cabendo em última instância ao Estado garantir condições básicas de sobrevivência e promover, através das instituições públicas, a dignidade da pessoa humana.

Entendimento idêntico permeia a convivência em união estável. Segundo Gonçalves (2018, pag. 612):

Não é, pois, o tempo com determinação de número de anos que deverá caracterizar uma relação como união estável, mas outros elementos expressamente mencionados: “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Reforçando ainda que “*em face da equiparação do referido instituto ao casamento, aplicam-se-lhe os mesmos princípios e normas atinentes a alimentos entre cônjuges.*” (GONÇALVES, 2018, pag. 602).

No rol de justificativas de edição da Medida Provisória nº 664/2014, o parlamento se pautou no grande número de uniões de pessoas mais idosas e acometidas de doenças terminais com o objetivo exclusivo de transferir o benefício recebido em vida pelo segurado para outra pessoa, como fator primordial para alteração legislativa:

Para corrigir tais distorções se propõe que formalização de casamento ou união estável só gerem o direito a pensão caso tais eventos tenham ocorrido 2 anos antes da morte do segurado, ressalvados o caso de invalidez do cônjuge, companheiro ou companheira após o início do casamento ou união estável, e a morte do segurado decorrente de acidente. (BRASIL/MPV 664, 2014)

Insta salientar que é perfeitamente compreensível a preocupação do legislador em evitar fraudes e desvirtuamento das finalidades precípuas do regime previdenciário, entretanto, a própria legislação infraconstitucional e, principalmente, a legislação previdenciária¹⁸, possui mecanismos para coibir e evitar a ocorrência de irregularidades, não se justificando, assim, a restrição de direitos sob o argumento de contenção de despesas.

3 A PENSÃO POR MORTE NA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06/2019

¹⁸ Decreto 3.048/1999 – “Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes”.

Questão recorrente nas últimas duas décadas e discurso praticamente unânime em todas as gestões que ocuparam a cadeira presidencial se chama Reforma da Previdência. Os argumentos utilizados pelo Governo sustentam que o déficit previdenciário, que cresce a cada ano conforme dados oficiais¹⁹, e o envelhecimento paulatino da população brasileira²⁰ tornam o atual modelo insustentável, sendo que a não reformulação dos critérios de acesso aos benefícios resultará em colapso total do sistema. A Proposta de Emenda Constitucional nº 06, de 22 de fevereiro de 2019, apresentada pelo Poder Executivo justifica que:

As alterações se enquadram na indispensável busca por um ritmo sustentável de crescimento das despesas com previdência em meio a um contexto de rápido e intenso envelhecimento populacional, constituindo-se, assim, elemento fundamental para o equilíbrio das contas públicas e atenuação da trajetória de crescimento explosivo da dívida pública. De modo geral, portanto, propõe-se a construção de um novo sistema de seguridade social sustentável e mais justo, com impactos positivos sobre o crescimento econômico sustentado e o desenvolvimento do País. (BRASIL/PEC Nº 6, 2019)

Eis que como uma das alternativas para se atingir a tão almejada “sustentabilidade”, a reforma resgata da década de 60, em clara verossimilhança à LOPS, a fórmula dos 50% para fins de prestação mensal do benefício de pensão por morte:

Art. 28. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o valor da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, exceto em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, hipótese em que as cotas para cálculo do valor da pensão serão aplicadas sobre cem por cento da média aritmética a que se refere o art. 29.

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.

¹⁹ Governo Federal divulgou em 29/01/2019 que o déficit registrado na Previdência Social brasileira em 2018 alcançou o patamar de R\$ 195, 2 bilhões. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/2019/01/previdencia-social-teve-deficit-de-r-1952-bilhoes-em-2018/>. Acesso em: 14 abr. 2019.

²⁰ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou através da análise Projeção da População que em 2060 o Brasil terá um em cada quatro brasileiros com idade igual ou superior a 65 anos. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html?=&t=resultados>. Acesso em: 14 abr. 2019.

§ 2º O disposto na Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se ao tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais.

§ 3º As condições necessárias para enquadramento dos dependentes serão determinadas na data do óbito do segurado, inclusive em relação ao filho inválido ou com deficiência considerada grave.

§ 4º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.²¹

Na mesma seara de contenção de despesas, propõe-se a alteração na regra de acumulação da pensão por morte:

Art. 30. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, é vedada a acumulação, sem prejuízo de outras hipóteses de vedação previstas na legislação vigente na data de promulgação desta Emenda à Constituição:

...

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º É permitida a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do Regime Geral de Previdência Social:

I - com pensão por morte concedida pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição ou pelas pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição; e

II - com aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição ou dos proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição.

§ 2º Na hipótese de acumulação prevista no § 1º, é assegurado o direito de recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - oitenta por cento do valor igual ou inferior a um salário-mínimo;

II - sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários-mínimos;

III - quarenta por cento do valor que exceder dois salários-mínimos, até o limite de três salários-mínimos; e

IV - vinte por cento do valor que exceder três salários-mínimos, até o limite de quatro salários-mínimos.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, na hipótese de pensão por morte, será considerado o valor efetivamente recebido pelo beneficiário.²²

²¹ Art. 28 da Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2019.

²² Art.30 da Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2019.

A proibição de percepção de mais de uma pensão por morte que tenha como instituidor cônjuge ou companheiro foi inserida na Lei de Benefícios em 1995, porém não há, atualmente, qualquer vedação à acumulação com os demais benefícios previdenciários, incluindo pensão por morte originada por segurado de outra classe de dependentes.

A PEC, conforme se depreende do disposto no art. 30, § 2º, retrocitado, pretende reformular drasticamente essa possibilidade ao apenas permitir, com duros cortes no valor da prestação mensal, a percepção da pensão por morte com benefícios de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Vedação ao retrocesso social é o nome do princípio implicitamente disposto na Constituição que proíbe o Estado de reduzir direitos fundamentais já consagrados no ordenamento jurídico. A CF/88 estabeleceu que a previdência é um direito social do cidadão²³, assim sendo, constitui-se por extensão em um direito fundamental de qualquer indivíduo. Na lição de Cunha Jr. (2014, pág. 444):

Os direitos fundamentais representam a base de legitimação e justificação do Estado e do sistema jurídico nacional, na medida em que vinculam, como normas que são, toda atuação estatal, impondo-se-lhe o dever sobranceiro de proteger a vida humana no seu papel atual de dignidade, buscando realizar, em última instância, a felicidade humana.

E será possível garantir felicidade humana ao dependente do segurado falecido do RGPS que passará a perceber rendimentos incapazes de manter as suas necessidades mais básicas? Segundo o Governo:

Os objetivos traçados na Constituição de desenvolver a nação e combater a pobreza exigem um ambiente macroeconômico estável que não se apresentará sem um novo pacto para a Previdência. Podemos sair do círculo vicioso de mais despesa, mais dívida e mais juros para um círculo virtuoso de despesa e dívida sustentáveis com juros moderados.²⁴

²³ Art. 6º da Constituição Federal de 1988.

²⁴ Disposições finais da Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2019.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pensão por morte previdenciária se constitui em uma ferramenta indispensável para assegurar, nos momentos mais necessitados de alguns indivíduos, as condições mínimas para a manutenção de uma existência digna. Com fulcro neste fundamento, o presente trabalho foi concebido para analisar se as recentes alterações legislativas perpetradas nas regras de acesso ao benefício, no âmbito do RGPS, resultaram na restrição de direitos de dependentes daquele considerado como segurado.

Realizou-se um resgate histórico do início da previdência social brasileira, com foco no surgimento da pensão no ordenamento jurídico pátrio desde a Lei Eloy Chaves até a vigência da Lei nº 8.213/91, observando-se mudanças conceituais no enquadramento de determinada pessoa na condição de beneficiária de um segurado, assim como modificações nos requisitos de concessão e manutenção do benefício, a exemplo da carência mínima para constituição do direito e do valor fixado a título de rendimento mensal.

Constatou-se que a promulgação da Constituição Federal de 1988, respaldada em valores que buscavam a efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, exerceu um papel importantíssimo no direcionamento do legislador para inserir, na legislação previdenciária, novas concepções e novos ideais impostos pela evolução da sociedade (a equiparação dos direitos de homens e mulheres, o reconhecimento da união estável e também das relações homoafetivas).

Surpreende observar a exigência de um prazo mínimo de convivência conjugal (24 meses) ou da quantidade de contribuições previdenciárias realizadas pelo segurado falecido (18 contribuições) com vistas à configuração da duração do tempo de manutenção da pensão por morte, inserida pela Medida Provisória nº 664/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.315/15, com o condão de prevenir fraudes no sistema. Por mais que caiba ao legislador efetivar mudanças na legislação ordinária com o intuito de adaptar as regras de acesso a benefícios às constantes transformações sociais, afrontar valores constitucionais, tal qual a entidade familiar, é inconcebível.

Do mesmo modo se pode aferir sobre os possíveis efeitos desastrosos da PEC nº 06/2019. Sem maiores dilações estatísticas, e tomando por base os dados que são divulgados pela Secretaria de Previdência vinculada ao Ministério da Economia, constata-se que cerca de 67,6% de todos os benefícios pagos pelo INSS correspondem ao salário-mínimo nacional²⁵.

Hipoteticamente, considerando que os segurados detentores de uma aposentadoria ou em gozo de um auxílio-doença são, eventualmente, potenciais instituidores de pensão por morte: como uma reforma que, ao reduzir drasticamente a fonte de subsistência dos dependentes de um segurado agrava de maneira severa as suas condições de vida, pode ser a tábua de salvação para gerações futuras? Como fazer valer os preceitos constitucionais que prezam pelo direito à educação, à alimentação, à moradia, ao lazer e assistência aos desamparados com rendimentos mensais incapazes de garantir o mínimo existencial?

Na visão do Poder Executivo atual tudo é válido em função do crescimento econômico e, infelizmente, toda uma sociedade, já marcada pela corrupção congênita de seus governantes, pagará amargamente os custos da irresponsabilidade e da negligência perpetuada por décadas a fio e por uma reforma que, se aprovada tal qual posta, acarretará maiores dificuldades de sobrevivência a um quantitativo considerável dos dependentes do segurado do RGPS.

²⁵ Resultados do Regime Geral de Previdência Social (março/2019). Disponível em: http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/04/ResultadoRGPS_19.03.pdf. Acesso em 14 abr. 2019.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. *Curso de Direito e Processo Previdenciário*. 7. ed. – Salvador: Editora JusPODIVM, 2015.

BRASIL. *MPV 664/2014*. Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 4/2015. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150506S00700000.PDF#page=3>. Acesso em: 28 fev. 2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm. Acesso em 22 fev. 2019.

_____. Decreto nº 3.048, de 06 de Maio de 1999. *Aprova o Regulamento da Previdência Social*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____. Decreto nº 4.682, de 24 de Janeiro de 1923. *Lei Eloy Chaves*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-publicacaooriginal-90368-pl.html>. Acesso em: 22 fev. 2019,

_____. Lei nº 3.807, de 26 de Agosto de 1960. *Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em: 22 fev. 2019.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991. *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 28 fev. 2019.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil de 2002*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 28 fev. 2019.

_____. *Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019*. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/novaprevidencia/entenda-a-proposta/exposicao-de-motivos/pec-motivos-1.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 21. ed. Florianópolis: Editora Forense, 2018.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. – Salvador: Editora JusPODIVM, 2014.

FRANÇA, Álvaro Sólton de. *A Previdência Social e a Economia dos Municípios*. 2 ed. Brasília: ANFIP, 2011. Disponível em: https://www.anfip.org.br/wp-content/uploads/2019/01/20120726210022_Economia-nos-municipios_26-07-2011_2011_Economia_dos_municipios.pdf . Acesso em: 22 fev. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, Vol. 6: direito de família*. 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEITE, Celso Barroso. *Um Século de Previdência Social*. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil, Vol. 5: direito de família*. 7 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Jaime Antonio de; TEIXEIRA, Sonia Maria Fleury. *(Im)previdência social: 60 anos de história da Previdência no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1985.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SANTORO, José Jayme de Souza. *Manual de Direito Previdenciário*. 2 ed. Freitas Bastos Editora, 2001.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.